



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



### ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 85/2025

**Processo:** 2021/2025 – Emenda modificativa/aditiva 06/2025

**Autoria:** Paulo Sérgio Conceição dos Santos

**Solicitante:** Secretaria Legislativa

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa/Aditiva n.º 06/2025, cujo objeto é alterar a redação do inc. VI do art. 429-F (PLC 07/2025), bem como acrescentar o inciso VII no mesmo dispositivo. A emenda foi protocolada no dia 11/12/2025; sendo encaminhada ao Departamento Jurídico no mesmo dia. É o relatório.

#### 2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024<sup>1</sup>.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal; e o material. Passa-se aos respectivos exames.

O parecer jurídico n.º 57/2025, apresentado ao PLC n.º 07/2025, destacou a competência legislativa municipal e a legitimidade da iniciativa parlamentar para disciplinar a matéria, assim como a constitucionalidade material quanto ao conteúdo do projeto. Portanto, superadas essas questões.

<sup>1</sup> Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



A emenda é o instrumento adequado para promover modificações no texto normativo original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno<sup>2</sup>. Contudo, necessário observar o parágrafo único deste dispositivo, recomendando-se que seja subscrita por 1/3 dos Vereadores.

Em suma, a emenda pretende alterar a redação do inc. VI do art. 429-F (retirando parte do texto) e acrescentar o inciso VII (forma de destinação dos valores arrecadados). Quanto ao conteúdo, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Porém, por técnica legislativa, recomenda-se que a forma de destinação não seja inserida como um inciso do art. 429-F, pois o dispositivo trata de assunto diverso (regulamentação pelo Poder Executivo). Em regra, cada artigo da lei deve tratar de um único assunto (art. 11, inc. III, "b", da LC n.º 95/98); servindo os incisos para discriminações e enumerações (art. 11, inc. III, "d", da LC n.º 95/98). Assim, recomenda-se que essa regra seja inserida no texto normativo por meio de artigo específico para ela.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty<sup>3</sup>, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa/aditiva n.º 06/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 19 de dezembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

<sup>2</sup> Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

<sup>3</sup> Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310033003700380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **19/12/2025 20:46**

Checksum: **05F5A641183D1DCA23C4447786A91763A3D710C9F57F31C904E69E6523E32AE8**